



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO**

**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO nº. 58/2025**

**Referência:** Projeto de Lei nº. 59, de 28 de novembro de 2025.

**Autoria:** Poder Executivo Municipal

**Ementa:** “Altera a redação do art. 96 da Lei Municipal nº 3.591/2022.”

**I - RELATÓRIO**

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 59 de 28 de novembro de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Altera a redação do art. 96 da Lei Municipal nº 3.591/2022”.

A modificação proposta trata da definição de novos referenciais para a composição de turmas de educação infantil, bem como estabelece critérios para desdobramento de turmas e previsão de apoio especializado nos casos de crianças com necessidades educacionais especiais.

A Exposição de Motivos esclarece que o objetivo do projeto é adequar a legislação municipal à Resolução CNE/CEB nº 1/2024, que dispõe sobre diretrizes operacionais para organização e atendimento da demanda por vagas na educação infantil.

É sucinto o relatório.

**II - ANÁLISE JURÍDICA**



## **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO**

Compulsando os autos, verifica-se que a Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Além disso, o art. 211, § 2º, da Constituição Federal atribui aos Municípios a incumbência de atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/1996, em seus arts. 11, V e 18, amplia essa competência, permitindo aos sistemas municipais regulamentar a organização escolar, inclusive o número de alunos por turma, desde que observadas as diretrizes gerais da União.

Portanto, há plena competência municipal para editar e modificar normas referentes à composição de turmas na educação infantil.

A redação apresentada no projeto está em consonância com os parâmetros fixados pelo Conselho Nacional de Educação e preserva os princípios constitucionais da proteção integral à criança e da universalização do ensino, além de atender às exigências de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/1998, uma vez que indica de forma precisa o dispositivo alterado e apresenta nova redação clara e coerente com o restante da lei.

Ressalta-se que a proposta não implica criação ou ampliação de despesa obrigatória de caráter continuado, pois se limita a reordenar critérios de organização administrativa já existentes, sem impor a necessidade imediata de incremento de pessoal ou expansão física da rede. Dessa forma, não há exigência de apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conforme disciplina a Lei de Responsabilidade Fiscal.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO**

Diante das considerações apresentadas, conclui-se que o Projeto de Lei nº 59/2025 não apresenta vícios de constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa, encontrando-se adequado para tramitação e deliberação pelo Poder Legislativo. Assim, manifesta-se parecer favorável à aprovação da matéria sob o prisma jurídico.

.

**III - CONCLUSÃO**

**ISTO POSTO, ISTO POSTO**, do ponto de vista da juridicidade e técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei 59/2025, bem como, entende que os argumentos acima suscitados, neste projeto estão enquadrados dentro dos limites Constitucionais, restando assim amparados e resguardados os direitos desta Casa Legislativa e dos nobres Vereadores, de forma que somos de parecer favorável que o mesmo vá a deliberação e posterior votação dentro dos limites de livre convencimento de cada Vereador.

É o Parecer.

Barracão/RS, 05 de dezembro de 2025.

Caciane Bortolini Corso  
Assessora Jurídica - OAB/RS 85.358